

DOLORES MARIA FERREIRA (*)

I – Sociedade Civil

Em princípio, cabe a indagação: O que é sociedade civil?

No final do século XVI, reconhecia-se o Direito Civil distinto do Direito Penal, compreendendo matérias pertencentes ao direito privado. Já o significado oitocentista e hodierno da expressão “sociedade civil” nasceu da contraposição entre uma esfera política e uma esfera não política.

Segundo a tradição acadêmica alemã, integrada por GEORG JELLINEK, concebeu-se a sociedade civil como “conjunto de relações não reguladas pelo Estado, e portanto como tudo aquilo que sobra uma vez bem delimitado o âmbito no qual se exerce o poder estatal”⁽¹⁾.

A digressão histórica tem mostrado que a dificuldade maior em definir de forma positiva a sociedade civil está em definir o campo de atuação do Estado, para estabelecer a dicotomia sociedade civil/instituições políticas.

No entanto, a sociedade civil pode ser reconhecida, desde logo, como o lugar onde se instalam os conflitos nos setores econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, dentre outros, em geral resolvidos pelas instituições estatais, seja através de mediação ou através de meios repressivos.

Desta contraposição sociedade civil/instituições políticas despontam, como sujeitos de conflitos, as classes sociais, os grupos, os movimentos, as associações e seus representantes.

NORBERTO BOBBIO⁽²⁾ cita, ainda como elementos das sociedades civis, os grupos de interesse, toda e qualquer associação com finalidade social e indiretamente política, os movimentos de emancipação de grupos étnicos, de defesa dos direitos civis, de liberação da mulher, ao lado dos partidos políticos que, embora pertencentes à sociedade civil, integram as instituições políticas.

Pode-se afirmar, também, que, analisando a sociedade em seu aspecto global, em sentido amplo, verifica-se que a sociedade civil ocupa o espaço reservado aos *in put* e aos *out put*, aquele traduzido pelas demandas sociais e este pelas

(1) BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade para uma Teoria Geral da Política*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 4ª Edição, 1992, p. 34.

(2) *Idem*, *op. cit.*, p. 36.

respostas dadas pelo sistema político, estabelecendo-se o contraste entre quantidade e qualidade das demandas e capacidade das instituições em atendê-las de forma adequada e tempestiva.

Enfim, a análise histórica revela que num primeiro momento assistiu-se a um processo de emancipação entre a sociedade e o Estado, seguido, porém, de uma reapropriação da sociedade por parte do Estado e, ainda, que a transformação do Estado de Direito em Estado Social fez com que este mal se distinguísse da sociedade civil, totalmente invadida por ele através da regulamentação das relações econômicas em decorrência da natureza "social" do Estado moderno.

A este processo de "estatalização" da sociedade correspondeu, inversamente, o processo de socialização do Estado, podendo empregar-se a expressão *Estado Social* "não só no sentido de Estado que permeou a sociedade mas também no sentido de Estado permeado pela sociedade" ⁽³⁾.

Entretanto, o conceito contemporâneo de Estado vem passando por sérias transformações, sobretudo em nível econômico, com preponderância das políticas de mercado, não se aceitando mais o *Welfare State*. Com o surgimento do fenômeno da globalização da economia, desapareceram as fronteiras geográficas, propiciando o aparecimento de organizações regionais, como a Comunidade Comum Européia, o Mercosul e outras, impondo a uniformização da língua e a adoção de moeda única.

Ainda assim, pode-se concluir, sem receio, que o debate atual conduz à **permanência** da contraposição sociedade civil e Estado, para diferenciar o campo da política (Estado) do que não é política (sociedade civil), sem que isto represente a hiperestatização daquele ou uma despolitização desta, conduzindo à noção de política como parte constitutiva de uma sociedade histórica, em que o Estado deixaria de exercer o monopólio das práticas políticas, abrindo um espaço para que a sociedade civil também assuma, ao seu lado, a responsabilidade pelas demandas sociais, interesses e conflitos de classes.

Entretanto, qual é o papel deste novo Estado? Qual é o papel da sociedade civil? A dicotomia sociedade civil/instituições políticas passa também por um processo de mudanças, e é neste contexto que desponta o Terceiro Setor.

II – O Direito Social e o Terceiro Setor

Ao lado da divisão clássica do Direito em Direito Público e Direito Privado, desponta o Direito Social como aquele ramo do Direito que cuida do indivíduo inserido em seu grupo social, em sua classe, em sua comunidade.

⁽³⁾ *Idem, op. cit.*, p. 51.

No século XVIII, já se podia observar os primeiros sintomas de estabelecimento dos direitos sociais, mas de maneira isolada e não como parte integrante do *status* da cidadania.

Não se deve perder de vista que a análise história da cidadania leva à fragmentação de seu conceito em três dimensões ou aspectos, a saber, o civil, o político e o social.

Segundo MARSHALL⁽⁴⁾, o desenvolvimento desses elementos da cidadania se deu de forma linear, surgindo o primeiro no século XVIII, o segundo no século XIX, e o terceiro no século XX, tendo como berço a Inglaterra.

A dimensão civil da cidadania corresponde aos direitos necessários à liberdade individual, como liberdade de locomoção, de expressão, de pensamento, de fé, de propriedade, liberdade de contratar, direito a uma justiça eqüitativa, ou seja, o direito de defender e afirmar todos os direitos cuja instituição mais ligada a esses direitos civis era, quando de seu surgimento, o Parlamento.

O elemento político da cidadania corresponde aos direitos de participar do exercício do poder político, consubstanciados no direito de participação como membro do poder político e no direito de participação como eleitor dos membros, sendo também o Parlamento a instituição correspondente a esses direitos, à época.

Já o aspecto social da cidadania se estampa naquela gama de direitos que garantem ao cidadão um mínimo de bem-estar econômico e a segurança de participar por completo na comunidade, levando uma vida digna, de acordo com os padrões prevalecentes na sociedade. Corresponde-lhe, como instituição, o sistema educacional e os serviços sociais.

Até o século XX, a cidadania exerceu pouca influência sobre a desigualdade social. Entretanto, o aparecimento de componentes de uma vida civilizada e culta ao alcance de muitos, no final do século passado, fez com que os direitos sociais fossem aos poucos se incorporando ao *status* da cidadania, passando a serem reconhecidos como meio de redução das diferenças de classes e instrumento de equilíbrio entre justiça social e economia de mercado.

A complexidade de demandas sociais trouxe ao "Estado Providência" o que se pode chamar de crise de governabilidade, diante da dificuldade, ou quiçá da impossibilidade, do cumprimento até mesmo de sua função precípua de prestação de serviços públicos essenciais, como segurança, saúde pública e educação básica.

A redefinição das relações entre o Estado e a sociedade civil tornou-se imperiosa.

⁽⁴⁾ MARSHALL, T. H - Texto extraído de conferência proferida pelo autor, sociólogo, na Universidade de Cambridge, em 1949, em homenagem ao economista ALFRED MARSHALL, inspirado na obra deste, intitulada *The future of the Working Classes*.

Abriu-se, desta forma, à sociedade civil este espaço deixado pelo setor público, passando a mesma a atuar através de associações, organizações não governamentais (ONG's), sociedades de amigos, fundações e tantas outras entidades jurídicas congêneres, todas sem finalidade lucrativa, em busca de soluções para os anseios da coletividade. E é justamente este espaço, situado ao lado do setor público e do setor empresarial, que se denomina Terceiro Setor.

Vindo em auxílio ao setor público, procurando minimizar as desigualdades sociais, elevando a qualidade de vida a níveis aceitáveis, o Terceiro Setor tem como fundamento ético os princípios de solidariedade humana e, como respaldo legal, o Direito Social, este finalisticamente voltado para a justiça social e ao amparo às entidades destinadas à filantropia.

Dentre as entidades voltadas para a filantropia, destacamos as fundações, que sempre desempenharam, por sua própria tradição, papel relevante como instrumento para concretização dos direitos sociais.

III – Fundações

1 – Histórico

A idéia de fundação nasceu da necessidade humana de mútua ajuda. Mesmo antes de Cristo, os mais abastados, movidos pela solidariedade, já separavam parte de seu patrimônio em socorro aos menos favorecidos.

Historiadores citam a doação da Biblioteca de Alexandria pelos Ptolomeus como um dos primeiros casos de deslocamento de patrimônio de seus titulares com fins altruísticos. Outro exemplo é encontrado na Escola fundada por PLATÃO nos jardins de Academos (Academia), legada por ele a todos os discípulos sucessores.

Na Roma antiga, sob a influência da Grécia, as fundações floresceram por razões humanitárias, com finalidades variadas, desde o culto funerário, assistência aos enfermos, às viúvas, até a distribuição de alimentos.

Embora no Direito Romano clássico só fosse atribuída personalidade jurídica às associações, já existiam patrimônios vinculados a determinada finalidade, cuja transferência a uma cidade ou *collegium* se operava *inter vivos* ou por disposição testamentária.

Enquanto as fundações não foram concebidas como titulares de direitos e obrigações, os romanos doavam ou legavam seus próprios bens a uma pessoa jurídica com o encargo de destiná-los aos fins pretendidos pelos doadores e com estipulação de pena pecuniária em caso de inexecução, cuja fiscalização exercia-se através do *curator reipublicae*.

Com exceção da personalidade, estas entidades muito se assemelhavam às fundações do direito moderno.

A outorga de personalidade jurídica a uma massa de bens destinados a um fim assistencial ou cultural ocorreu bem mais tarde, em decorrência da evolu-

ção da doutrina cristã inspirada na *pia causa*, quando foi admitida a pessoa jurídica no direito positivo.

No Brasil, as fundações se inspiraram nas ações de caridade e solidariedade das ordens religiosas que aqui se instalaram.

A **Fundação Romão de Matos Duarte**, criada em 1752, embora funcionasse agregada à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, é tida como o primeiro esboço de fundação em nosso país.

Entretanto, somente com o advento da Lei nº 173, em 1903, foi atribuída personalidade jurídica às entidades com fins literários, científicos e religiosos, sendo que, em 1912, a Nova Consolidação do Direito Civil de Carlos de Carvalho já previa as fundações como pessoas jurídicas de direito privado ⁽⁵⁾.

Contudo, foi em 1916, com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro, que foi consolidada a figura da fundação já existente em legislações esparsas.

2 - Conceito e natureza jurídica

O conceito de fundações, no dizer de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ⁽⁶⁾, é “a atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio, que a vontade humana destina a uma finalidade social. É um pecúlio, ou um acervo de bens, que recebe da ordem legal a faculdade de agir no mundo jurídico, e realizar as finalidades a que visou o seu instituidor”

Constituindo um patrimônio em função do fim a que se destina, vê-se logo seu substrato material, representado pela idéia ou pela afetação patrimonial que as caracteriza, diferentemente das sociedades e das associações, cujo substrato é a vontade das pessoas.

O acervo de bens que as integra desprende-se da vontade criadora para cumprir sua destinação de forma absolutamente autônoma, cuja atuação se dá através de seus órgãos com poder de deliberação.

3 - Regulamentação normativa

No direito positivo brasileiro, as fundações estão inseridas no Código Civil entre as pessoas jurídicas de direito privado, estando a matéria regulada em seus artigos 24 a 30 e nos artigos 1.199 a 1.204 do Código de Processo Civil.

Em síntese, nascem de um ato constitutivo representado pela inequívoca manifestação de vontade do instituidor, declarada através de escritura pública ou testamento, no sentido de se fazer a dotação patrimonial, composta por bens livres e desimpedidos, e a determinação do fim a que se destina.

⁽⁵⁾ RAFAEL, Edson José. *Fundações e Direito - 3º Setor*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997, p. 65.

⁽⁶⁾ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Brasília: Editora Forense, 4ª Edição, 1974, vol. I, p. 303.

A apreciação do ato constitutivo, estatuto, compete ao Ministério Público do Estado em que a fundação terá sede, podendo aceitá-lo, sugerir modificações ou rejeitá-lo, cabendo ao interessado obter o suprimento judicial nos dois últimos casos.

Aliás, a própria elaboração do estatuto poderá ser feita pelo Ministério Público, não a fazendo o instituidor nem nomeando quem a faça, ou, ainda, não cumprindo o responsável o encargo, dentro de seis meses, caso não tenha havido estipulação de prazo. Nesta hipótese, o ato constitutivo deverá ser submetido à aprovação judicial.

Tal apreciação abrangerá a licitude dos fins a que se destina, a suficiência da dotação para o cumprimento de suas finalidades. Sendo esta insuficiente, os bens serão convertidos em Títulos da Dívida Pública, para complementação por meio dos rendimentos auferidos, se diversamente não dispôs o testador.

Obtida a aprovação, far-se-á o registro, no Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com o qual a fundação adquire personalidade jurídica, não podendo ser alcançada por ato revogatório.

Da mesma forma, as alterações estatutárias serão submetidas ao Ministério Público, cabendo, também, apreciação pelo Judiciário em caso de denegação.

No que tange ao ato de extinção das fundações, tornando-se ilícito o seu objeto, impossível a sua manutenção ou vencendo-se o prazo de sua existência, poderá ser pleiteado pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado, revertendo-se o patrimônio da entidade extinta a outra de fins similares.

Saliente-se, ainda, que cabe ao Ministério Público o afastamento de administradores e gestores de seus cargos, não prestando contas de seus atos ou por má gestão na administração da entidade.

Enfim, cumpre assinalar que também estão submetidas ao Ministério Público as fundações internacionais, nos termos do art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, desde que atuem diretamente no Brasil.

Outro ponto importante a ressaltar é que, na qualidade de entidades filantrópicas, as fundações gozam de privilégios tributários, conforme assegura o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e art. 14 do Código Tributário Nacional, bem como da isenção de contribuições previdenciárias.

Em singelo relato, esta é a dinâmica pela qual as fundações se constituem, se desenvolvem, se modificam e se extinguem, conforme as disposições legais antes mencionadas.

4. A atuação do Ministério Público

O fundamento legal para a atuação do Ministério Público no campo fundacional pode ser encontrado nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal, dos arts. 24 a 30 do Código Civil, arts. 82, inc. III e 1.199 a 1.204 do Código de Processo Civil.

No exercício de suas atribuições constitucionais, o Ministério Público assume o papel de garantidor da cidadania, velando pela concretização dos objetivos previstos no art. 3º e seus incisos, da Constituição Federal.

É campo propício para sua atuação os direitos sociais enumerados no art. 6º da Carta Magna, como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ora, sendo as fundações o instrumento de efetivação destes direitos, é, por excelência, o Ministério Público a instituição adequada para exercer a fiscalização das entidades fundacionais.

Entretanto, o papel do Ministério Público junto às fundações não se restringe à mera fiscalização ou controle dos atos de gestão, mas tem caráter de atividade de **provedoria**, vocábulo que deriva do latim *providere*, isto é, atividade de auxílio, de ajuda, de trabalho conjunto na busca de soluções, enfim, de parceria com as fundações.

A atividade ministerial nesta área tem também respaldo no reconhecimento do Ministério Público como instituição responsável pelo pleno exercício da cidadania, patenteado na Carta de 1988, que lhe reservou funções relevantíssimas na tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis.

A natureza jurídica de tal atuação é nitidamente protetiva, o que leva à conclusão tranqüila de que tem o Ministério Público atribuição legítima para velar não só pelas fundações, mas também pelas demais entidades de natureza filantrópica, bastando para tal enfrentar o desafio, já superado quanto às primeiras, com a galhardia que lhe é inerente.

IV – Organização do Terceiro Setor e sistema fundacional

Considerando que as transformações sociais ocorrem de forma profunda e veloz, uma atuação eficaz do Terceiro Setor exige a integração de suas instituições, sem a qual o alcance de seu papel no aprimoramento da sociedade civil se daria de forma lenta e deficiente.

As redes regionais possibilitam um desempenho melhor das entidades filantrópicas no contexto internacional de hoje, que aponta unanimemente para o fortalecimento da sociedade civil.

A formação de uma base coesa de coordenação, comunicação e informação entre as instituições que compõem a rede, tanto no plano conceitual, como no plano instrumental, conduz a soluções mais rápidas dos problemas comuns.

A ação conjunta e a partilha de experiências evitam a repetição de erros, trazendo, sem dúvida, resultados positivos com maior facilidade.

Isto não significa que a construção de redes venha subtrair a autonomia indispensável para que as instituições cumpram suas finalidades de forma plena, em busca do aprimoramento da sociedade civil.

Sobretudo, é no campo da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, na elaboração de projetos, convênios, estudos, realização de simpósios e congressos, que se fazem sentir de forma mais acentuada as vantagens da criação de sistemas de rede das entidades que compõem o Terceiro Setor.

As fundações, como entidades de grande expressão no âmbito do Terceiro Setor por tradição, já suplantaram a atuação individual, organizando-se de forma integrada, superando as fronteiras regionais, nacionais e internacionais.

Na esfera jurídica, aventa-se a possibilidade de harmonização das legislações, criando-se uma infra-estrutura capaz de assegurar o exercício pleno da cidadania em seus três aspectos, ou seja, garantindo-se os direitos individuais, políticos e sociais através da atividade fundacional.

No âmbito internacional, já se pode contar com organizações, como o Centro Europeu de Fundações, a Confederação Espanhola de Fundações, o Centro Português de Fundações, a Confederação Ibero-americana de Fundações, bem assim com a realização sistemática de eventos em nosso continente, como os Encontros Ibero-americanos do Terceiro Setor, os Encontros Internacionais de Fundações Privadas, Encontros de Fundações do Mercosul, dentre outros.

Em nosso país, como resultado desta ação conjunta, foi criado o CEBRAF – Centro Brasileiro de Fundações e vemos, com satisfação, proliferar a organização de entidades representativas em nível estadual através da criação das respectivas Federações e Associações.

A partir da década de 90, vemos concretizada a instituição de entidades representativas de fundações em nível estadual, sendo que dos nossos 27 estados federativos, muitos já se organizaram e em outros elas estão em processo de instituição. Hoje, contamos com FUNDAMIG – Federação das Fundações Privadas de Minas Gerais, com a ARGF – Associação Rio-Grandense de Fundações, com a FUNPERJ – Federação das Fundações Privadas do Estado do Rio de Janeiro, com o Centro Catarinense de Fundações, com a FUNPEGO – Federação das Fundações Privadas de Goiás, com a FUNDAE – Federação das Fundações de Direito Privado do Espírito Santo, com a ABAF – Associação Baiana de Fundações, com a FUNPAR – Federação Paranaense de Fundações Privadas, com a ASPAF – Associação Paraense de Fundações, o Mato Grosso do Sul pela AFNGS – Associação de Fundações Privadas do Mato Grosso do Sul e com a Associação das Fundações do Distrito Federal.

Em decorrência, viabilizou-se a realização sistemática de estudos, painéis, congressos e encontros, trazendo-se uma contribuição inestimável para o desenvolvimento da pesquisa e da produção científica.

Está lançada, portanto, a semente da implantação de um sistema fundacional.

V – Conclusão

Não obstante estarem as fundações de direito privado inseridas no âmbito da sociedade civil e não no do governo, apresentam características de formalismo em suas estruturas jurídica e financeira, fator que as coloca como entidades de maior potencial para responder de forma eficaz às tarefas do Terceiro Setor, garantindo a credibilidade das instituições e estreitando o relacionamento com o Estado.

Sem questionar a imprecisão dos dados estatísticos em nosso país, fala-se, hoje, na existência de cerca de cento e oitenta mil entidades filantrópicas, dentre associações, institutos e fundações. Esta realidade leva à inabalável conclusão da necessidade imperiosa de organização de um *sistema fundacional* eficiente, pronto a promover a efetivação dos direitos sociais.

Podemos observar que a criação de entidades associativas no mundo fundacional tem seguido, até então, critérios geopolíticos, e, conforme citamos, doze unidades da federação já se organizaram em federações, centros ou associações de fundações.

Entendemos que o sistema fundacional brasileiro, assim iniciado, deve expandir-se, seguindo, a par do critério mencionado, outros que levassem em conta a especificidade das instituições que viessem a congregar, viabilizando, de modo mais ágil, o mútuo conhecimento, a identificação de problemas, o pensar junto, o estabelecimento de rotinas uniformes válidas para todas as entidades agregadas pela rede, enfim, a busca de resultados de forma homogênea, segundo o campo de atuação.

É nítida a responsabilidade do Ministério Público perante a cidadania, e não podemos esquecer que foi na área de fundações que exerceu pioneiramente seu mister de defensor da sociedade *com feitiço de instituição social*, seguido pela atuação em outros setores do direito social, como no campo do consumidor, do meio ambiente, do acidente de trabalho, da infância e da juventude, dos incapazes e tantos outros.

Tomando em consideração esta responsabilidade, ousamos trazer, como ponto de reflexão, a extensão da atuação do Ministério Público a todas as entidades filantrópicas, além das fundações, reforçando tese também defendida pelo Dr. LINCOLN ANTÔNIO DE CASTRO⁽⁷⁾. Sobre o que fazer e como fazer, o agir nesta direção faz parte da saudável transformação permanente, indispensável ao aprimoramento das instituições em geral, e do Ministério Público em particular, por constituir-se verdadeiro instrumento da democracia social.

⁽⁷⁾ Trata-se de tese do Dr. LINCOLN ANTÔNIO DE CASTRO, Promotor de Justiça, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aprovada no 12º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em 1992, na cidade de Salvador - Bahia, também autor da obra *O Ministério Público e As Fundações de Direito Privado*, Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1995.

Por derradeiro, lançamos nosso apelo aos colegas que atuam na área fundacional para que consignem sua adesão ao movimento, já iniciado, coordenado pelo Dr. EDSON LUIZ PETERS⁽⁸⁾, de criação de uma entidade associativa que congregue os Curadores de Fundação, em nível nacional, com comprometimento finalístico voltado para o fortalecimento da relação Ministério Público/Fundação, pois só assim estaremos contribuindo, de forma plena, para o cumprimento das atribuições contidas no art. 129 da Constituição Federal.

Referências Bibliográficas

- Anais do I Encontro das Fundações Privadas e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 16 e 17 de maio de 1996.
- Anais do I Encontro das Fundações do Mercosul. Porto Alegre: 20 e 21 de março de 1997.
- Anais do II Encontro Internacional de Fundações Privadas e III Encontro Estadual de Fundações. Porto Alegre: 30 de setembro a 2 de outubro de 1997.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade para uma Teoria Geral da Política*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 4ª Edição, 1992.
- CASTRO, Lincoln Antônio de. *O Ministério Público e as Fundações de Direito Privado*, Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1995.
- MARSHALL, T.H. *Cidadania, Classe social e Status*, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1967.
- RAFAEL, Edson José. *Fundações e Direito - 3º Setor*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997.
- *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ministério Público, Centro de Estudos Jurídicos, V. I, Ano 1, nº 1, jan/jun/1995.
- *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Ministério Público, Centro de Estudos Jurídicos, V. I, Ano 1, nº 2, jul/dez/1995.

⁽⁸⁾ O Dr. EDSON LUIZ PETERS é membro do Ministério Público do Estado do Paraná e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Paraná, criado pela Resolução nº 461/98, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

^(*) DOLORES MARIA FERREIRA é Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e Curadora de Fundações do Interior.
